



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios acessíveis em estabelecimentos privados e equipamentos públicos que servem refeições no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados que comercializam ou fornecem refeições no Município de São Paulo obrigados a disponibilizar cardápios acessíveis, destinados a pessoas com deficiência visual, pessoas cegas, pessoas surdas e pessoas com baixa visão, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, serão disponibilizados, no mínimo:

- I – cardápio em braile, contendo todas as informações essenciais do cardápio principal;
- II – cardápio acessível por QR Code, disponibilizado em cada mesa ou local equivalente, contendo:
 - a) áudio com leitura completa do cardápio,
 - b) imagens dos pratos oferecidos,
 - c) informações de preços, ingredientes, alergênicos e opções vegetarianas/veganais, quando houver;
- III – cardápios impressos acessíveis ampliados, com letra mínima de fonte tamanho 18 ou superior, sempre que solicitado pelo usuário.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão assegurar a existência de, no mínimo, 10% (dez por cento) de cardápios impressos acessíveis, em relação ao total de cardápios impressos destinados ao público geral.

Art. 4º Os cardápios acessíveis deverão manter equivalência de conteúdo com o cardápio principal, devendo ser atualizados sempre que houver alteração de preços, pratos, ingredientes ou demais informações relevantes.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal:

- I – advertência, na primeira autuação;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em caso de reincidência;
- III – multa em dobro em caso de nova reincidência;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

IV – possibilidade de suspensão temporária do alvará, em caso de resistência ou manutenção da irregularidade.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos equipamentos públicos municipais que forneçam refeições gratuitas ou subsidiadas, tais como restaurantes populares, cozinhas comunitárias, unidades de assistência social, centros de acolhida, unidades educacionais e demais serviços que ofertem alimentação ao público.

§ 1º Os equipamentos públicos deverão disponibilizar:

I – cardápio em braile;

II – cardápio acessível digital por QR Code, contendo áudio e imagens;

III – cardápio impresso acessível ampliado, mediante solicitação.

§ 2º A quantidade de cardápios impressos acessíveis disponibilizados nos equipamentos públicos deverá corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de cardápios impressos fornecidos ao público em geral, observado o mesmo conteúdo e atualizações aplicáveis ao cardápio principal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos dos cardápios acessíveis e diretrizes complementares.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de adaptação de 180 (cento e oitenta) dias aos estabelecimentos abrangidos.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei institui a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios acessíveis por parte de estabelecimentos privados que servem refeições no Município de São Paulo.

Almeja-se com presente propositura garantir acessibilidade comunicacional, autonomia e igualdade de condições para pessoas com deficiência visual, pessoas cegas, pessoas com baixa visão e pessoas surdas, assegurando-lhes acesso adequado às informações sobre produtos e serviços alimentícios oferecidos em restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, praças de alimentação e empreendimentos similares.

Nesse sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, dispõe que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, sendo que o artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles que envolvem a promoção de direitos e a melhoria da qualidade de vida da população

Ademais, a propositura está em plena consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), que estabelece no artigo 3º, I, que acessibilidade é direito fundamental para o exercício da cidadania.

Outrossim, trata-se de ação concreta, de baixo custo para os empreendedores, tecnicamente simples, e dotada de elevado impacto social, especialmente para garantir autonomia e liberdade de escolha aos consumidores com deficiência, que muitas vezes dependem de terceiros para obter informações básicas sobre refeições.

A acessibilidade comunicacional é um direito e uma necessidade, pois permitir que pessoas cegas ou surdas possam escolher seus alimentos com autonomia constitui medida de equidade, justiça social e inclusão, além de fortalecer a atuação do Município como referência em políticas urbanas inclusivas.

Diante da relevância social e do alcance inclusivo da proposta, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo rumo a uma São Paulo mais justa, acessível e inclusiva para todos os seus cidadãos.

SILVINHO LEITE
VEREADOR